**A importância do advogado para a essencialidade da justiça (6/8/2020)**

*“*O que segue a justiça e a beneficência achará a vida, a justiça e a honra.*”* (Provérbios 21:21)

Excelentíssimo...,

Senhoras e senhores,

Cumprimento a todos na pessoa do Dr. Felipe Santa Cruz, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

É uma alegria muito grande participar do I Congresso Pernambucano Pense Direito! O Futuro da Advocacia em Debate.

Começo a minha fala lembrando o conterrâneo e poeta Jorge de Lima: “*Como conhecer as coisas senão sendo-as*”. A frase é muito apropriada, pois tive a honra de presidir a Seccional da Ordem em Alagoas, onde travamos várias lutas em defesa da advocacia e da cidadania.

Nesse espaço, trago breves palavras sobre a importância do advogado para a essencialidade da justiça e dos serviços judiciais.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, foi inovadora ao prever que o advogado “*é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. Os textos constitucionais anteriores faziam menção aos advogados ao tratar da composição dos tribunais. No entanto, foi apenas com a Carta Cidadã que a importância da advocacia para o bom funcionamento da justiça foi merecidamente reconhecida, ou seja, só teremos verdadeiramente justiça se reconhecermos o advogado como indispensável.

A inteligência do referido texto constitucional indica que os advogados são necessários tanto sob o ponto de vista gerencial quanto para a efetivação da justiça. Sem os advogados não é possível que o Poder Judiciário realize a sua função social. É por isso que a OAB sempre se destacou nacionalmente em defesa do Estado democrático de direito e da cidadania.

O primeiro significado – gerir o Poder Judiciário – é concretizado de forma direta pela participação dos egressos da classe dos advogados como magistrados atuantes na segunda instância, nos tribunais superiores e no Supremo Tribunal Federal. Por sua vez, a sua efetivação indireta deriva do fato de que os advogados – por meio da Ordem – são um dos principais atores em demandar estrutura e dignidade aos espaços e condições de funcionamento do Poder Judiciário. A título ilustrativo, cito o Pedido de Providências n. 2988-57.2019, do qual fui relator, em que a OAB, Seção do Estado da Bahia, insurgiu-se contra os termos da Resolução n. 8, editada pelo tribunal baiano.

No mencionado pedido de providências, julguei parcialmente procedente o pedido da OAB, determinando que a Resolução n. 8/2019 não poderia ser utilizada para fundamentar a negativa de atendimento pessoal dos advogados pelos magistrados, nem condicionar o atendimento dos advogados ao seu prévio agendamento. Isto porque o art. 7º, inciso VIII, do Estatuto da Advocacia, garante ao advogado o direito de dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

O segundo significado é mais claro. A “administração da justiça” não se resume apenas à entrega da prestação jurisdicional. Há outros parâmetros, até porque a prestação jurisdicional pode ser entregue com uma demora inaceitável e, como já dizia Rui Barbosa, “Justiça tardia não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”. Assim, a administração da justiça exige o saciar de outros valores sociais. A resposta correta, fundamentada e clara deve ser outorgada pelo Poder Judiciário em tempo razoável para que as partes em conflito possam fruir do verdadeiro sentimento de justiça.

É nesse contexto que, na minha gestão à frente da Corregedoria Nacional de Justiça, instituímos o Fórum Nacional da Corregedoria, objetivando, entre outros valores, desenvolver ações propositivas para o aprimoramento e celeridade na prestação jurisdicional. Os desafios são muitos.

O protagonismo outorgado aos advogados pelo art. 133 da CF/1988 não se esgota na inserção dos egressos da Ordem no Poder Judiciário. Quando o Poder Constituinte dedica um artigo exclusivo aos advogados, ele lhes atribui autonomia, bem como – também – direitos subjetivos. O dispositivo declara que o advogado é *“(...) inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”. Essa prerrogativa não é um privilégio. Bem ao contrário. É garantia para que os advogados possam, nos limites da lei, atuar em juízo de forma livre, sem temor, resultando na concretização da Justiça, enquanto valor social.

Formalistamente, a justificação da atuação dos advogados pode ser lida com base na conhecida assertiva jurídica de que todos têm direito a um advogado. A esse brocardo é fácil anuir quando estamos no plano do direito penal. Porém, como identificar o papel verdadeiro do advogado? Em meu sentir, sob todos os pontos de vista, o advogado é essencial para que mantenhamos o equilíbrio entre os litigantes – a paridade de armas.

O advogado, portanto, não é um mero instrumento a serviço de um poder, seja ele financeiro, político ou outro. Ele deve ser um conselheiro do representado. O advogado pleiteia o bom direito em defesa de seu cliente, evidentemente sem se afastar da ética, da moral e da justiça.

Como eu costumo dizer, o advogado é o primeiro juiz de qualquer causa. O debate sobre a Justiça começa com a criação – dialogada – da tese do cliente perante os tribunais, que requer criatividade e confiança. Tal imaginação é que permite a potencial criação de um mundo melhor, no qual haja mais Justiça e bem-estar para a maior quantidade possível de pessoas. Olhar e conhecer a realidade de forma cética e realista nunca deve ser uma escusa para deixar de lutar para que o mundo melhore e para que a Justiça seja um valor inarredável.

Por outro lado, tenho que foi feliz o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil é algo mais do que um conselho profissional, que foi alçada a uma categorização jurídica especial, compatível com a sua importância e peculiaridade no mundo jurídico. Na expressão do Ministro Eros Grau, ela é uma "*entidade prestadora de serviço público independente; categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*", como se depreende do voto vencedor da ADI n. 3.026/DF.

Nesse contexto, no julgamento do REsp n. 1351760/PE, de minha relatoria, o Superior Tribunal de Justiça entendeu no sentido de que a Ordem dos Advogados do Brasil pode ajuizar as ações civis públicas. A legitimidade ativa – fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 – deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade, que possui caráter peculiar no mundo jurídico. Assim, é possível observar que o advogado e a OAB podem colaborar com o Estado na defesa da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos. Daí a importância do papel do advogado e da OAB.

Encerro minhas palavras parabenizando a Seccional da OAB de Pernambuco, nas pessoas do seu presidente e vice-presidente, Dr. Bruno Baptista e Dra. Ingred Zanella, a quem agradeço o convite para participar deste evento.

Como disse o Mestre Graça: “*Comovo-me em excesso, por natureza e por ofício. Acho medonho alguém viver sem paixões.*” Hoje, no Superior Tribunal de Justiça e no Conselho Nacional de Justiça, cumprindo outra missão, não esqueço de todos aqueles que juntos edificaram a busca por uma advocacia respeitada e uma cidadania plena. Não escondo de ninguém: sou um eterno apaixonado pela OAB, pelo Poder Judiciário e pelas Instituições Democráticas.

Por isso que sempre faço questão de exortar: Sem advogado, não há Justiça. Sem Justiça, não há cidadania. Advogado forte, cidadania respeitada.

Deus ilumine a todos nós! Acredito nas Instituições! Tenho fé nas pessoas!

Muito Obrigado!

MINISTRO HUMBERTO MARTINS